

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.274/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49);

Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40);

Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Daniela Delai Rufato (10.774/OAB-PB) e outros, representando Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. “OPERAÇÃO AMALTEIA” DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO “PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA”. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS PELA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA (FAC) E PELA ENTIDADE DE LATICÍNIO COAPECAL-CARIRI. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA, CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda – Coapecal-Cariri (peça 97) contra o Acórdão 6.838/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 12.097.392,91 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 1.900.000,00.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições, obscuridades e omissões, apresentando cada ponto de forma individualizada, os quais, em resumo, relatam:

2.1 a omissão quanto à especificação da contratação e remuneração da entidade de laticínio concernentes às atividades de recebimento e distribuição do leite, mormente relacionados às Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs), mais precisamente:

“1) em que Lei ou Contrato consta a obrigatoriedade e a responsabilidade da Usina Coapecal no sentido de controlar e fiscalizar a emissão de DAPs, averiguar e controlar a veracidade das informações constantes do Banco de dados da Emater e da FAC;

2) Se houver indicação de Lei ou contrato que atribua à Coapecal a responsabilidade de alimentar sistemas/programas com informações, ou mesmo de fiscalizar as relações de DAPs emitidas e pela EMATER, requer seja informada qual a forma de pagamento de referida atribuição/contratação,

3) a Coapecal era remunerada pelo controle dos dados das DAPs, quais seriam estes produtores, posto que a Coapecal informou numeração da DAP de todos os produtores que forneciam leite para o programa, a qual é fornecida pela EMATER.

4) A Cariri tinha a obrigação de distribuir o leite e fazer o controle de quem os recebe, para saber quem de fato estava recebendo, ou apenas de receber o leite, processar e entregar nos postos de entrega?”

2.2 questões contraditórias como as que se seguem:

“(…) a) Se a Coapecal não está inserida no item 8.4, 8.21, 8.22, nos quais está evidenciado quem de fato tem o poder de emitir e fiscalizar DAPs (EMATER, FAC e SEDAP), se no 12.13 o relator afirma que a responsabilidade não é da usina, afinal, não faz parte da administração e nem tem poder para tal, onde entra a sua responsabilidade na emissão e fiscalização das DAPs, posto que não há qualquer contrato ou Lei que lhe atribua referida incumbência?

b) Se a FAC disponibiliza no site a lista de DAPs, e a Coapecal faz uso desta lista para eleger seus produtores de leite para o Programa, onde está a falha da Coapecal, que não tem qualquer obrigação em fiscalizar as DAPs?

c) Se a Coapecal negar-se a admitir produtor com DAP emitida e constante da listagem da FAC, EMATER e SEDAP, descumpra o contrato assinado para o Programa?

d) Qual a obrigação que tem a Coapecal de saber se houve desenquadramento do produtor posterior à emissão da DAP, ou se ele de fato é elegível para o programa, se ele possui DAP emitida e constante da lista da FAC e EMATER?

e) No item 8.12 consta relação de produtores que estão com DAP irregular, entretanto, NENHUM destes produtores fornecem leite para a Coapecal, que é a maior usina do Programa. Nenhum exemplo citado faz parte da Cariri. Estranhamente, foi com base neste relatório que houve a condenação solidária da Coapecal. Como condenar a Coapecal se não há sequer um produtor exemplificado como inelegível ao programa, vinculado à Coapecal?”

2.3 obscuridades a serem supridas no sentido de:

“(…) f) identificar quais são estes produtores mencionados no relatório, que forneciam leite EXATAMENTE para a Coapecal; posto que nos exemplos do item 8.12 nenhum deles se enquadra e nem fornecia para a ora embargante,

g) Qual informação existe nos autos acerca de laudo oficial de que os produtos da Coapecal tenham sido fornecidos fora do padrão de qualidade ou peso, ou com adulteração por produto químico;

h) Qual informação consta nos autos na qual tenha se baseado o relator, para informar que a Coapecal não faz controle de vacinação, controle sanitário e de ordenha do rebanho, posto que a referida empresa inclusive dá cursos e prepara os produtores, acompanhando de perto a qualidade do rebanho e do leite fornecido? Na realidade, é realizado o controle sanitário, sim, entretanto, não fora objeto de questionamento, e por isso não houve produção de prova.

(…)

i) Qual motivo a Coapecal teria para não receber leite de produtores com DAP emitida e validada em listas disponibilizadas pela FAC? A DAP emitida pela EMATER possui fé pública.

j) De igual sorte, outra Obscuridade foi quanto ao fato de que a Coapecal não teria o controle de alguns pontos de coleta de leite. Não foi informado qual seria este ponto de coleta e qual controle não está assinado. E mesmo assim, não estando assinado, sob qual motivação referido documento que se apresenta de forma idêntica aos que estão assinados, pode ser considerado sem credibilidade? Estas atividades são fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, com a visita de auditores. ”

2.4 omissão quanto à abordagem dos pedidos a seguir elencados, formulados pela Coapecal nas alegações acostadas, incorrendo em cerceamento de defesa, acarretando vício insanável e nulidade da decisão:

“(…) 1) Seja concedido prazo para apresentação dos documentos que se encontram junto à Polícia Federal, e cujo pedido de liberação foi feito por duas vezes e está aguardando apreciação judicial,

conforme documentação anexa, bem como a apresentação da complementação da presente defesa; (ainda hoje - 11/09/2017 - as cópias das DAPs estão na Polícia Federal)

2) Requer sejam intimadas para prestarem esclarecimentos todas as Associações, que faziam parte do Programa Leite da Paraíba, que forneciam leite para a COAPECAL;

3) Requer seja oficiada a EMATER para prestar esclarecimentos acerca da emissão de DAP e do cadastramento destas junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

4) Requer seja concedida à Coapecal a oportunidade de ter audiência com o Ministro Relator e demais representantes deste órgão julgador, para que se possa apresentar o programa (software) de controle do recebimento, processamento e distribuição do leite, com todos os cadastros existentes, explicando o funcionamento do programa, tendo em vista que imprimir todo o banco de dados seria inviável, colacionando ao processo mais de 150.000 páginas, e não necessariamente prestando as informações que podem ser prestadas pessoalmente;

5) Requer seja informada pelo TCU, a relação dos produtores que este julga não serem pronafianos ou manterem vínculos com instituições públicas, que forneciam leite exatamente para a Coapecal, para que possa a COAPECAL averiguar e buscar em seu banco de dados referidas informações e fazer sua defesa.”

3. Invoca, ademais, como questões preliminares, nulidade do período anterior a 8/4/2009, tendo em vista a prescrição estabelecida em Lei, e que houve propositura da TCE em 8/4/2013. Além disso, afirma que o prazo para julgamento do processo segue o rito definido no art. 204 do RITCU, tendo sido expirado, devendo o processo ser arquivado por não haver qualquer previsão de continuidade com legalidade dos atos posteriores praticados.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“(…) Pelo todo exposto, requer sejam RECEBIDOS, ADMITIDOS e ACOLHIDOS os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito modificativo para, diante dos esclarecimentos:

- ser extinto o presente processo por excesso de prazo de tramitação. Acaso não seja esta a conclusão de Vossa Senhoria, requer a declaração de prescrição do quinquênio que antecede a propositura da presente Tomada de Contas,

- ser alterado o acórdão para excluir a Cooperativa Agropecuária do Cariri da presente condenação por absolutamente falta de provas, por não ter qualquer responsabilidade nos atos elencados na presente TC, em especial aos relacionados às DAPs e controles do leite, cuja gestão e responsabilidade são exclusivamente da FAC, EMATER e SEDAP.

Diante do exposto, Pede e Aguarda Deferimento.”

É o relatório.